

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 2.911, DE 2011**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a reciclagem obrigatória dos profissionais que trabalham com a formação de condutores.

**Autor:** Deputado LUCIANO CASTRO

**Relator:** Deputado LUIZ PITIMAN

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe acresce parágrafo único ao art. 156 da Lei nº 9.503, de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 156.....*

*Parágrafo único. Os examinadores e os diretores e instrutores dos centros de formação de condutores, bem como os demais profissionais que atuem na formação, aperfeiçoamento ou reciclagem de condutores, deverão participar de cursos de atualização em trânsito, com conteúdo, carga horária e periodicidade definidos pelo CONTRAN, em intervalos não superiores a cinco anos.”*

Na justificação da matéria, diz seu autor, o ilustre Deputado Luciano Castro:

*“Conforme definição do dicionário Aurélio, a palavra reciclagem significa ‘atualização pedagógica, cultural, profissional, etc.’ Esse significado guarda estreita relação com algumas premissas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, entre elas a priorização da educação para o trânsito e das ações em defesa da vida e da saúde. Fazemos essa vinculação de forma*

*tão direta, em razão do fato de que a educação é a melhor forma de se conscientizar a população e de se reduzirem os absurdos índices de violência em nosso trânsito.”*

O autor lembra ainda que a legislação já prevê o treinamento e a reciclagem dos condutores, e que seria, assim, necessário também, se chegar à “(...) obrigatoriedade de reciclagem dos profissionais envolvidos na formação e aperfeiçoamento dos condutores, estabelecendo uma periodicidade máxima de cinco anos entre esses treinamentos”.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a proposição em exame, nos termos do parecer do relator naquele Colegiado, o ilustre Deputado Hugo Leal.

Vem, agora, a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Consoante o que dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República, a União tem competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Não há óbice à iniciativa de parlamentar, pois não se entra em matéria de reserva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 2.911, de 2011, é, desse modo, constitucional.

Quanto à juridicidade, observa-se que a proposição em análise em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que toca à redação e à técnica legislativa, não há objeção a fazer ao projeto de lei em apreço.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.911, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado LUIZ PITIMAN  
Relator